



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149537 - AC (2024/0207877-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
AGRAVANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de depósito mensal dos débitos tributários vincendos no curso do mandado de segurança. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

III - Quanto à apontada ofensa aos arts. 151, II, do CTN; e 927, III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou a questão e decidiu que a via mandamental não seria adequada, conforme fl. 57.

IV - O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos

recursos repetitivos, Tema n. 271, que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta".

V - No entanto, a presente hipótese envolve depósitos mensais do ICMS-DIFAL sobre valores futuros, cujo cálculo exato depende de uma análise probatória mais aprofundada, impossibilitando a apuração imediata do valor integral. Há clara distinção entre o presente caso e o julgado desta Corte Superior. Nesse contexto, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal da Cidadania, no sentido de que não cabe o mandado de segurança quando se exige dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 65.221/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1º/7/2021 e AgInt no REsp n. 1.804.994/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.

VI - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VII - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade de utilização da via mandamental para fins de depósitos mensais por ser necessária a dilação probatória para fins de apuração dos valores, o acórdão paradigma cuida do direito subjetivo do contribuinte em realizar o depósito do montante integral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.715.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149537 - AC (2024/0207877-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
AGRAVANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de depósito mensal dos débitos tributários vincendos no curso do mandado de segurança. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

III - Quanto à apontada ofensa aos arts. 151, II, do CTN; e 927, III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou a questão e decidiu que a via mandamental não seria adequada, conforme fl. 57.

IV - O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos

recursos repetitivos, Tema n. 271, que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta".

V - No entanto, a presente hipótese envolve depósitos mensais do ICMS-DIFAL sobre valores futuros, cujo cálculo exato depende de uma análise probatória mais aprofundada, impossibilitando a apuração imediata do valor integral. Há clara distinção entre o presente caso e o julgado desta Corte Superior. Nesse contexto, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal da Cidadania, no sentido de que não cabe o mandado de segurança quando se exige dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 65.221/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1º/7/2021 e AgInt no REsp n. 1.804.994/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.

VI - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VII - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade de utilização da via mandamental para fins de depósitos mensais por ser necessária a dilação probatória para fins de apuração dos valores, o acórdão paradigma cuida do direito subjetivo do contribuinte em realizar o depósito do montante integral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.715.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de depósito mensal dos débitos tributários vincendos no curso do mandado de segurança.

O agravo de instrumento interposto pelo contribuinte foi improvido por Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, uma vez que o agravante/impetrante não pretende realizar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, e sim realizar depósitos mensais do valor do tributo que entende devido a cada mês, tal pedido se revela inviável em sede de mandado de segurança, em razão da necessidade de dilação probatória e de conferência da correta apresentação dos cálculos.

2. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissos ao não enfrentar questões jurídicas relevantes, quais sejam, a desnecessidade de dilação probatória para fins de possibilitar o depósito de valores no curso de ação mandamental.

Adiante, alega ofensa aos arts. 151, II, do CTN; e 927, III, do CPC/2015, justificando, em resumo, que o depósito judicial do montante devido é um direito subjetivo da parte, o que não autoriza o indeferimento do pedido.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Nesta Corte, o recurso especial foi conhecido parcialmente e nessa parte improvido.

Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos, conforme decisão de fls. 311-313.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, indeferido às fls. 314-315.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Como dito, o Recurso Especial interposto pelas ora Agravantes foi conhecido em parte e, na parte conhecida, teve provimento negado pelo Exmo. Min. Relator. Isso, porque, segundo ele, o presente caso não comportaria a realização de depósitos judiciais com a finalidade prevista no art. 151, II do CTN, já que "por envolver débitos futuros" não seria possível atestar a integralidade do valor depositado.

2. Contudo, ao mencionar que o presente caso versa sobre a possibilidade de se realizar depósitos judiciais sobre valores futuros, o Exmo. Min. Relator não deixou claro a que se referia ao classificar as competências do ICMS- DIFAL nesse conceito.

3. No ponto, é possível deduzir que a decisão tenha feito a menção a valores futuros em referência ao acórdão alvo do Recurso Especial interposto, que, por sua vez, concluiu no sentido de que o depósito judicial não seria cabível no presente caso, já que não seria possível atestar a integralidade do montante depositado, pois inexistente dívida dotada de certeza e liquidez. Contudo, Excelências, trata-se de premissa equivocada, que, inclusive, ensejou a interposição do Recurso Especial por parte das Agravantes.

(...)

8. Dessa forma, percebe-se que o intuito do depósito judicial no presente caso é, precisamente, o de se antecipar a qualquer ato de constituição do crédito por parte do Estado, o que não torna o débito menos líquido ou certo, à medida que, no caso do ICMS-DIFAL, é o próprio contribuinte o responsável pela declaração do montante devido.

(...)

10. No ponto, cumpre frisar que o depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, é apenas um ato do interessado visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário que independe de autorização judicial. Em outras palavras, o efeito do depósito realizado nos termos do art. 151, II, do CTN, é a suspensão automática da exigibilidade tributária.

11. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto efeito do depósito judicial realizado nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, não advém do exercício da jurisdição, e sim diretamente da lei. Como os valores referentes ao ICMS-DIFAL são declarados pelo próprio contribuinte em GIA, a verificação da integralidade do depósito prescinde de dilação probatória.

12. De qualquer forma, caso entenda o Fisco que o valor depositado não corresponde ao devido, ele deve dispor dos meios adequados para discuti-lo, como a lavratura de auto de infração ou o ajuizamento de ação específica para cobrança de crédito tributário, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, que officie a Secretaria de Estado da Fazenda para que ela, então, proceda à análise da adequação, ou não, dos valores depositados.

13. Em outras palavras, o juízo de adequação dos depósitos judiciais ao montante do crédito tributário cuja relação é controvertida na ação mandamental não cabe ao Poder Judiciário, e sim ao Fisco Estadual, que, caso entenda que o valor depositado é insuficiente, dispõe dos meios adequados à cobrança do tributo. O que não se pode admitir, Excelências, é que o direito subjetivo dos contribuintes de realizarem o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade tributária seja obstado, tal como feito pelo acórdão recorrido, sob pena de ofensa ao art. 151, II, do CTN.

14. Portanto, Excelências, merece reforma a decisão ora agravada, devendo ser provido o Recurso Especial, na medida em que o Tribunal de origem acabou por obstar o exercício do direito subjetivo das Agravantes a depositar judicialmente o montante do tributo em discussão na ação mandamental, o que se afigura direito consagrado pelo art. 151, inciso II, do CTN.

(...)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Quanto à apontada ofensa aos arts. 151, II, do CTN; e 927, III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou a questão e decidiu que a via mandamental não seria adequada, conforme excertos do acórdão vergastado, *in verbis*:

(...)

Não se desconhece o entendimento, já consolidado pelo STJ, no sentido de que o depósito judicial do montante integral do valor do tributo controverso se trata de uma faculdade do contribuinte e pode ser requerido, até mesmo, em sede de mandado de segurança (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008).

Todavia, no caso em tela, a pretensão das empresas agravantes/impetrantes se tratam de outra tentativa de obter a suspensão de eventual crédito tributário relativo ao ICMS/DIFAL, por meio de procedimento assemelhado à consignação em pagamento no bojo de uma ação mandamental, meio inviável para apurar a integralidade de depósitos, considerando a impossibilidade de dilação probatória dessa via.

Em verdade, uma ação de consignação em pagamento também não aparenta ser via idônea para o debate sobre a validade de exigência tributária, nem o meio adequado para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

No caso dos autos, por envolver débitos futuros, não se mostra possível afirmar que os valores eventualmente depositados em juízo consubstanciarão o "depósito integral" exigido pelo art. 151, inc. III do CTN e ratificado pelo Enunciado n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (destaquei), eis que a situação prevista no mencionado dispositivo legal (CTN, art. 151, inc. II) induz sua aplicação quando já existe dívida dotada de certeza e liquidez, o que não é (nem de longe) a hipótese da presente demanda.

Nesse contexto, em razão da necessidade de dilação probatória e de se realizar a

conferência da correta apresentação dos cálculos, tal pedido se revela inviável em sede de mandado de segurança.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 271, que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta".

No entanto, a presente hipótese envolve depósitos mensais do ICMS-DIFAL sobre valores futuros, cujo cálculo exato depende de uma análise probatória mais aprofundada, impossibilitando a apuração imediata do valor integral. Há clara distinção entre o presente caso e o julgado desta Corte Superior.

Nesse contexto, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal da Cidadania, no sentido de que não cabe o mandado de segurança quando se exige dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Cuida-se de Mandado de segurança no qual o impetrante pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, IV e V, do Decreto 1.182/2014, que teria acrescentado conceitos contábeis não previstos na CF/88, na LC 63/90, nem na Lei Estadual 5.645/91, acarretando diminuição no valor adicional fiscal a ser repassado pelo Estado do Pará para o Município impetrante.

2. Como se verifica, há na petição inicial do mandamus e no Recurso Ordinário pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade.

Deve ser observada a impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para buscar a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 1.182/2014, pois conforme orientação consolidada na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Precedentes: AgInt no RMS 60.357/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt nos EDcl no RMS 54.465/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020.

3. O STJ entende que "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

18/5/2020).

4. No caso concreto, faz-se necessário dilação probatória para averiguar o direito do recorrente, pois os documentos juntados pelo impetrante não são hábeis e suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado.

5. Por fim, nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão recorrida foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 65.221/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O Mandado de Segurança, porque incompatível com a dilação probatória, requer a prévia e cabal demonstração da liquidez e certeza do direito que se tem por violado (AgInt no RMS 33.048/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25.8.2016).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que os documentos anexados ao pedido mandamental não foram suficientes a conferir liquidez e certeza à concessão da segurança. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O presente caso não se trata de simples reconhecimento de homologação tácita da compensação declarada pelo contribuinte, pois é necessária a produção de prova pericial contábil de modo a verificar a suficiência dos créditos do contribuinte em liquidar os créditos tributários, sendo inviável em sede de mandado de segurança" (fl. 386, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular para ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.804.994/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata do impossibilidade de utilização da via mandamental para fins de depósitos mensais por ser necessária a dilação probatória para fins de apuração dos valores, o acórdão paradigma cuida direito subjetivo do contribuinte em realizar o depósito do montante integral.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUÊNIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

8. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há "divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhando, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg no EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013), sendo certo que, no caso, não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial pela suscitada divergência jurisprudencial.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1715878/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MÉDICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Por fim, no que toca a suposta divergência jurisprudencial, deve ser frisada a ausência de similitude fática entre a hipótese dos autos - prestação de serviços médicos pelo SUS em hospital privado - e aquelas dos recursos citados como paradigmas pela agravante, em que se discutiu a responsabilidade de hospitais por serviços prestados por médicos privados de planos de saúde, o que impossibilita o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.149.537 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0207877-9

Número de Origem:

01004322320238010000 01007778620238010000 07011292620228010001 10003540420238010000
10006939420228010000 1004322320238010000 1007778620238010000 7011292620228010001

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
RECORRENTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
AGRAVANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATA DA ROSA MENDER, pelas partes: AGRAVANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA e AGRAVANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA..

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024